



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 086/07
Sessão: 221ª Ordinária de 18 de dezembro de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/1430/2005
Auto de Infração Nº: 1/200500764
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS - Extravio dos livros Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de saídas de Mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão com base nos artigos 143, 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, da Lei nº 12.670/96. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Maésio Cândido Vieira**:

“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte extraviou os livros de Registro de entradas, livro de Registro de saídas e Livro de registro de Apuração de ICMS, motivo da lavratura do auto de infração. Cobramos 900 UFIR por livro extraviado. Informações complementares em anexo”.

Multa: R\$ 4.770,09

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 260, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123, inciso V, alínea “d”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que o contribuinte não apresentou os livros fiscais solicitados, contudo vem apresentando a GIM mensalmente, conforme consulta; que os livros fiscais têm disciplinado o seu uso nos artigos 260, 269, 270 e 276 do Decreto 24.569/97; que a multa equivale a 900 UFIR por livro extraviado, totalizando 2.700 UFIR.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, à revelia. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- A nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autuação foi lavrada por presunção, não trás nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa;
- Que informou ao fisco, em data anterior à autuação, o extravio dos livros fiscais constantes do seu sistema informatizado;
- A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.
- Pede ao final, a improcedência do feito fiscal, por falta de elementos materiais que comprovam a acusação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada extraviou os livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, contrariando os comandos insertos nos artigos 143, 260 e 421 do Decreto 24.569/97 que dispõem:

Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

II- Registro de Entradas, modelo 1-A;

IV – Registro de Saídas, modelo 2 – A;

XI – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Alega, ainda, que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.



O artigo 150 , IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o não-confisco, restringe-se ao tributo. A multa é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo.

Afastadas as preliminares de nulidades, a acusação fiscal deve prosperar, Diferentemente do que alega a recorrente, existem provas, nos autos, da infração cometida. Por ocasião da fiscalização, foram solicitados todos os livros fiscais da empresa, todavia não foram entregues os livros: Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de mercadorias e Registro de Apuração do ICMS. A não entrega dos referidos livros fiscais, dentro do prazo estabelecido na legislação, caracteriza o extravio dos mesmos, sujeitando o contribuinte à sanção imposta pela lei. A única forma de ilidir o feito fiscal seria com a apresentação dos referidos documentos.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, V, “d” da lei nº 12.670/96.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

V – relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentos) UFIR, por livro.

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....2.700 UFIR



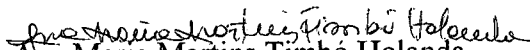
É O VOTO.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

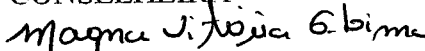
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO